



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.630, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Proíbe a cobrança de valores pela utilização de estacionamentos de veículos em hospitais, clínicas, prontos-socorros, ambulatórios, laboratórios, associações e cooperativas médicas, públicos ou privados, ainda que administrados por empresas terceirizadas, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Proíbe a cobrança de valores pela utilização de estacionamentos de veículos em hospitais, clínicas, prontos-socorros, ambulatórios, laboratórios, associações e cooperativas médicas, públicos ou privados, ainda que administrados por empresas terceirizadas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida, em todo o território nacional, a cobrança de qualquer valor, tarifa ou taxa pelo uso de estacionamentos de veículos em hospitais, clínicas, prontos-socorros, ambulatórios, laboratórios, associações e cooperativas médicas, sejam eles públicos ou privados, ainda que o serviço seja explorado por empresa terceirizada.

§1º A proibição aplica-se também aos estacionamentos anexos ou conveniados, quando destinados ao atendimento de pacientes, acompanhantes, profissionais de saúde e visitantes das unidades de saúde.

§2º As instituições de saúde que possuírem estacionamento próprio ou terceirizado deverão garantir acesso gratuito e seguro, sem limitação de tempo, aos usuários que estejam em atendimento ou acompanhamento médico.

§3º É vedada a transferência do custo do estacionamento, sob qualquer forma, para os valores de consultas, exames, internações, diárias hospitalares ou quaisquer outros serviços prestados.

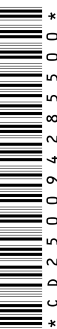
Art. 2º Os hospitais e clínicas que não disponham de vagas próprias deverão, sempre que possível, celebrar convênios ou parcerias com estacionamentos públicos ou privados para garantir vagas gratuitas aos pacientes e acompanhantes.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência para regularização no prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- II – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração, dobrada em caso

Apresentação: 04/11/2025 15:27:20.077 - Mesa

PL n.5630/2025



* C D 2 5 0 0 9 4 2 8 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

de reincidência;

III – suspensão temporária do alvará de funcionamento, em caso de descumprimento reiterado.

§1º As multas aplicadas serão revertidas ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) e destinadas a programas de melhoria do acesso e da infraestrutura hospitalar.

§2º A fiscalização caberá aos órgãos de vigilância sanitária, às secretarias de saúde e aos órgãos de defesa do consumidor, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo critérios de fiscalização, prazos de adaptação e eventuais exceções para locais com comprovada inviabilidade técnica de oferta de vagas.

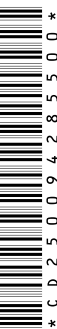
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 04/11/2025 15:27:20.077 - Mesa

PL n.5630/2025



* C D 2 5 0 0 9 4 2 8 5 5 0 0 *



JUSTIFICATIVA

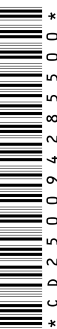
O presente Projeto de Lei Federal tem como objetivo garantir o direito de acesso universal e digno aos serviços de saúde, vedando a cobrança de valores pelo uso de estacionamentos em hospitais, clínicas, laboratórios e demais unidades médicas, sejam elas públicas ou privadas. A cobrança por estacionamento em ambientes de saúde constitui barreira econômica e social, que penaliza sobretudo pacientes de baixa renda, pessoas com mobilidade reduzida e acompanhantes de pacientes em tratamento prolongado.

O direito à saúde é garantido constitucionalmente pelo art. 6º e pelo art. 196 da Constituição Federal, que o reconhecem como direito social e dever do Estado. A cobrança por estacionamento em hospitais e clínicas contraria esse princípio, ao impor custo indireto ao acesso à saúde, especialmente em situações de urgência e emergência.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2023) revelam que 37% dos brasileiros dependem exclusivamente do Sistema Único de Saúde (SUS) e que 70% da população de baixa renda realiza deslocamentos a hospitais públicos ou filantrópicos em veículos particulares, transportes por aplicativo ou carros emprestados. Em muitos casos, o pagamento de estacionamento representa um ônus adicional que inviabiliza o atendimento médico, especialmente em tratamentos recorrentes, como sessões de hemodiálise, fisioterapia e quimioterapia.

O Conselho Nacional de Saúde (CNS) e o Ministério Público Federal (MPF) já se manifestaram em favor da gratuidade de estacionamento em unidades de saúde, argumentando que o atendimento médico é um serviço essencial e, portanto, não pode estar condicionado a encargos indiretos. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisões como o REsp 1.333.530/SP, também reconheceu a abusividade da cobrança em hospitais públicos ou conveniados ao SUS, reforçando que o lucro sobre o sofrimento e a necessidade alheia é incompatível com os princípios da dignidade humana.

Além disso, estudos da Confederação Nacional de Saúde (CNSaúde, 2024) indicam que o custo médio de estacionamento em hospitais privados no Brasil varia entre R\$ 10 e R\$ 25 por hora, podendo superar R\$ 50 em internações prolongadas. Esse valor é desproporcional à renda média dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

brasileiros e representa fator de exclusão no acesso ao atendimento hospitalar.

A medida proposta não afeta a sustentabilidade financeira das instituições, pois os custos de manutenção de estacionamentos são inerentes à atividade empresarial hospitalar e já estão embutidos no preço dos serviços de saúde. Além disso, o projeto permite parcerias e convênios com estacionamentos privados, garantindo viabilidade operacional sem repasse de custo ao paciente.

Sob o ponto de vista constitucional e jurídico, a proposta é técnica, proporcional e legítima, fundamentada nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF), do direito à saúde (art. 196), da defesa do consumidor (art. 170, V) e da função social da propriedade (art. 5º, XXIII). Trata-se de uma iniciativa inovadora, socialmente justa e alinhada às políticas de equidade e inclusão, que coloca o ser humano e sua saúde acima do lucro.

Em suma, este Projeto de Lei busca humanizar o acesso aos serviços de saúde, eliminar uma prática abusiva e garantir que nenhum cidadão seja privado de atendimento por falta de condições de pagar pelo estacionamento. É uma medida robusta, englobada e constitucionalmente segura, que reforça o compromisso do Estado brasileiro com a proteção da vida, da dignidade e do bem-estar da população.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

